

21 de janeiro 2022

TÓPICOS

a)

- Classificação do negócio jurídico celebrado entre **A.** e **C.**: compra e venda de bens de consumo;

- *Compra e venda* porque foi celebrado um contrato pelo qual **C.** transmitiu a **A.** a propriedade de um carro mediante o pagamento de um preço (874.º do CC). O facto de parte do preço ser pago em espécie não é suficiente para o negócio ser qualificado como permuta. Continuamos a ter preço. De todo o modo, impunha-se analisar a questão, dado podemos estar perante um contrato misto ou uma permuta;

- É uma *compra e venda de bens de consumo*, dado **A.** ser consumidor e **C.** um profissional, conforme previsto no DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, que atualmente regula a matéria [art. 2.º/g) e o) e 3.º/1/a)];

- De acordo com o disposto no artigo 5.º do DL n.º 84/2021, **C.** devia entregar a **A.** um bem com requisitos objetivos e subjetivos de conformidade. Não é adequado ao uso que é dado a um veículo de circulação novo, que o painel de instrumentos apague a configuração introduzida pelo respetivo utilizador. Logo, o bem vendido por **C.** a **A.** não é conforme o contrato [al. a) do n.º 1 do art. 7.º do DL n.º 84/2021]. Falta de conformidade que, tendo ocorrido nove meses após a entrega, se presume existente na data da entrega do carro (art. 13.º do DL n.º 84/2021);

- O direito à indemnização do consumidor não consta entre os direitos do consumidor elencados no artigo 15.º do DL n.º 84/2021, à semelhança do que sucedia no regime anterior. Contudo, o consumidor continua a ter direito a ser indemnizado do profissional, quer nos termos gerais quer ainda nos termos do disposto no artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor, e o DL n.º 84/2021 consagra genericamente a responsabilidade do

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DOS CONTRATOS I – TA

21 de janeiro 2022

profissional por qualquer falta de conformidade, o que veio a suceder [art. 12.º/1 do DL n.º 84/2021], sem prejuízo do disposto abaixo;

- No caso em análise, deve questionar-se se, de facto, **A.** tem alguma pretensão indemnizatória contra **C.** Todas as pretensões indemnizatórias estão relacionadas com danos relativos à morosidade da reposição da conformidade do veículo. Porém, **C.** nunca se recusou a receber de volta o carro de **A.** para análise e eventual reparação ou substituição. Foi **A.** quem, ao invés de levar o carro a **C.**, decidiu levá-lo a oficina terceira onde a reparação do mesmo se prolongou no tempo, implicando mais de que uma deslocação. Isto é, **A.**, sem motivo justificado, não praticou os atos necessários ao cumprimento da obrigação da **C.**, de reposição da conformidade do veículo. Não sendo **D.** representante legal ou auxiliares de **C.**, para efeitos do disposto no artigo 800.º do CC, será, em princípio de afastar qualquer indemnização da mesma.

- Admite-se, porém, que ainda que **A.** tivesse, de facto, agendado o arranjo do seu carro a **C.**, mesmo podendo utilizar o carro, ficaria sempre temporariamente privado do seu uso pleno. Com efeito, não podia fazer uso do mesmo de acordo com as suas configurações, mas apenas de acordo com as configurações de origem. E tudo isto, poderia levar, eventualmente, a responsabilidade de **C.**

b)

- Conforme visto na alínea a), o negócio jurídico em apreço é *uma compra e venda de bens de consumo* DL n.º 84/2021, de 18 de outubro.

- **T.** é a representante em Portugal do produtor [cf. alínea q) do artigo 2.º DL n.º 84/2021, de 18 de outubro], podendo, em abstrato, ser responsável, independente de culpa, pela desconformidade do produto adquirido por **A.**, nos termos do disposto no artigo 40.º/1 e 4 do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DOS CONTRATOS I – TA

21 de janeiro 2022

- Contudo, também aqui, a resposta é negativa. Os direitos conferidos no artigo 40.º/1 do Decreto-Lei n.º 67/2007, de 8 de abril, ao consumidor em relação ao produtor limitam-se à reparação ou substituição da coisa, não contemplando qualquer indemnização, para mais quando A. configura essa mesma pretensão indemnizatória não diretamente relacionada com a falta de conformidade do bem, mas apenas com danos relativos à morosidade da reposição da conformidade do veículo, aos quais o representante do produtor será, em princípio, alheio.

- Assim, uma eventual de responsabilidade de T., a existir, só poderia ser por eventuais atos de D., contando que preenchidos os pressupostos do artigo 800.º do CC.

c)

- Qualificação do contrato celebrado entre A. e D.: contrato de prestação de serviços atípico.

- Apesar de D. se obrigar para com A. a realizar uma obra, este nada pagou por a mesma. Assim, atendo os elementos qualificadores do contrato de empreita (artigo 1207.º do Código Civil), o contrato não pode qualificado com um contrato de empreitada mas como uma prestação de serviços atípica, concretamente uma reparação a título gratuito.

- Em alternativa, caso se decidisse pela existência de preço, deveria fundamentar-se que este nunca foi cobrado ao consumidor mas, ao invés (e eventualmente), a C. (terceiro ao contrato de prestação de serviços), porquanto a reparação – a título gratuito – ainda encontraria cobertura no contrato de compra e venda já analisado [art. 18.º/2/a) DL n.º 84/2021]].

- Não obstante, sendo A. um consumidor e C. um profissional, poderíamos de aplicar o previsto no DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, que atualmente regula a matéria, uma vez que o mesmo se aplica, com as devidas adaptações [art. 2.º/g) e o) e 3.º/1/b)];

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DOS CONTRATOS I – TA

21 de janeiro 2022

- Quanto à pretensão de A., ficou demonstrado que este, após contratar os serviços de D., teve de deslocar-se por quatro ocasiões às suas instalações e que apenas por ocasião da última deslocação, a reparação contratada ficou executada com sucesso. Em face do exposto, o serviço prestado por D., não estava em conformidade com o contrato (cf. art. 5.º e al. d) do art. 7.º do DL n.º 84/2021). Não é expectável que a reparação de um veículo contratada a um profissional só tenha sucesso após quatro deslocações às instalações do profissional.

- Tratando-se de um dever inobservado por D. ao abrigo de contrato celebrado, vale a presunção de culpa prevista no artigo 799.º do Código Civil, quanto à mora da reparação.

- Análise do eventual direito a indemnização de A., apesar de o mesmo não se encontrar previsto no elenco dos direitos enunciados no artigo 15.º do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro.

GRUPO II

- Análise e discussão da distinção entre o contrato de compra e venda e de empreitada. Uma das distinções mais difíceis de fazer, sobretudo nas compras e vendas de coisa futura e nas empreitadas em que é o empreiteiro a fornecer os materiais a utilizar na obra. Desenvolvimento, das soluções apresentadas na doutrina e na jurisprudência para a distinção.

- Analisando o regime da empreitada, o próprio regime da empreitada, podemos verificar que, em certos aspetos, remete diretamente para as regras da compra e venda (artigos 1211.º/1 e 1222.º/2 do CC)

- Ademais, sendo a empreitada, à semelhança da compra e venda um contrato oneroso, e podendo ter, em certos casos, um efeito real, poderão aplicar-se à empreitada as regras da compra e venda, por via do disposto no artigo 939.º do CC. Por exemplo, na denúncia dos defeitos da obra, na empreitada a prestações ou ainda a empreitada onerada.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DOS CONTRATOS I – TA

21 de janeiro 2022

- Por fim, noutros casos ainda o regime aplicável a ambos os contratos é o mesmo. Assim sucede nos bens de consumo, nos termos do disposto DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, quanto à compra e venda de bens de consumo e, igualmente, quanto à empreitada de bens de consumo.